



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000436529

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3000049-19.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON, é agravado FUTEBOLCARD SISTEMAS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAGALHÃES COELHO (Presidente sem voto), LUÍS FRANCISCO AGUILAR CORTEZ E RUBENS RIHL.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

MARCOS PIMENTEL TAMASSIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 22402

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 3000049-19.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

AGRAVANTE: FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – PROCON

AGRAVADA: FUTEBOLCARD SISTEMAS LTDA.

Julgadora de Primeiro Grau: *Adriana Del Compari Maia da Cunha*

DIREITO PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO ANULATÓRIA – MULTA ADMINISTRATIVA APLICADA PELA FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON/SP – DECISÃO RECORRIDA QUE RECONHECEU O DEPÓSITO DO VALOR INTEGRAL DA PENALIDADE – MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

- 1. Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação anulatória movida em face do PROCON/SP, reconheceu o depósito do valor integral da multa administrativa.**
- 2. Insurgência do PROCON/SP. Impertinência.**
- 3. Depósito judicial para garantia do juízo efetuado pela autora. Ente público que não apresentou cálculo pormenorizado do valor da multa, que justificasse a diferença cobrada. De seu turno, a demandante demonstrou ter realizado o pagamento de atualização monetária sobre o valor da multa, não se cuidando de depósito apenas do valor histórico da dívida. Precedentes.**
- 4. Decisão mantida. Recurso não provido.**

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, no bojo do Procedimento Comum Cível nº 1059028-53.2019.8.26.0053, reconheceu o depósito do valor integral da multa.

Narra o agravante, em síntese, que se trata de fase de cumprimento de sentença de ação anulatória de auto de infração lavrado pelo PROCON, julgada improcedente, em que o Juízo *a quo* reconheceu o depósito do valor integral da multa, com o que não concorda. Para tanto, afirma que, após o trânsito em julgado da sentença, o PROCON requereu o levantamento do depósito efetuado em garantia pela autora, tendo constatado saldo devedor em aberto na CDA nº 1.273.048.633, o qual alcançava, para o dia 18/06/2024, a importância de R\$ 1.887,25. Com isso, aduz que o simples levantamento dos depósitos judiciais não

importa em quitação da dívida. Aponta, ainda, correção dos cálculos apresentados pelo PROCON, ao argumento de que houve discriminação dos valores devidos, em consonância com o sistema da dívida ativa. Nesses termos, argumenta que deve ser reputado como correto o valor objeto da CDA nº 1.273.048.633.

Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso, confirmando-se ao final, com o provimento do agravo de instrumento, e a reforma da decisão recorrida.

A tutela antecipada recursal foi indeferida (fls. 10/12).

Houve apresentação de contraminuta às fls. 19/26.

É o relatório.

DECIDO.

Extrai-se dos autos que a empresa Futebolcard Sistemas Ltda. ajuizou demanda preordenada à anulação de auto de infração lavrado pelo PROCON em razão da prática de violações à legislação consumerista – efetuando o depósito integral do valor da multa (fls. 186/187 dos autos de origem) –, a qual foi julgada improcedente pelo Juízo singular.

Esta c. Corte, por ocasião do julgamento do recurso de apelação interposto pela autora, manteve, fundamentalmente, a sentença de origem, conforme ementa a seguir colacionada:

“APELAÇÃO – Ação anulatória – Pedido de anulação de auto de infração lavrado pelo PROCON em razão da prática de violações à legislação consumerista – Sentença de improcedência – Irresignação da parte autora– Preliminar – Ausência de fundamentação – A sentença não incorreu em qualquer dos cenários do art. 489, §1º, CPC/15, na medida em que se debruçou detidamente sobre o tema da demanda, solucionando-a a contento - A mera discordância da parte com os fundamentos reproduzidos na sentença não permite que se configure ausência de fundamentos ou de motivação – Mérito – Empresa Futebolcard Sistemas Ltda autuada em razão da falha na prestação de serviços na venda de ingressos para partida de futebol – Ilegalidade da cobrança de taxa de conveniência (violação aos artigos 39, inciso V, e 51, inciso IV, do CDC) – Abusividade da cláusula - Custos inerentes à opção de venda por meio eletrônico, que não podem ser repassados ao consumidor – Colocação de ingressos à venda pela internet que representa uma vantagem principalmente ao fornecedor, por possuir

maior alcance entre os consumidores - Precedentes desta Corte – Inadequação do serviço (art. 20, §2º, CDC) constatada – Vício do serviço consistente na dificuldade de aquisição dos ingressos pelos consumidores – Alta demanda que não se configura como situação excepcional – Possibilidade de estimativa da receita bruta pelo órgão administrativo (art. 32, caput, da Portaria PROCON nº 45/2015) para fins de cálculo do valor da multa - Ausência de prestação de informações pela empresa autuada a respeito de sua receita – Precedentes deste Tribunal – Procedimento administrativo que se desenvolveu de forma regular, respeitado o princípio do devido processo legal – Manutenção da sentença – Desprovidimento do recurso interposto.” (TJSP; Apelação Cível 1059028-53.2019.8.26.0053; Relator (a): Marcos Pimentel Tamassia; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 14ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 16/03/2021; Data de Registro: 17/03/2021)

Com o trânsito em julgado do *decisum*, o PROCON procedeu ao levantamento dos depósitos judiciais outrora efetuados pela autora em garantia do juízo, mas apontou saldo devedor em aberto na CDA nº 1.273.048.633, no importe de R\$ 1.887,25 para junho de 2024.

Pois bem.

Em que pese a argumentação apresentada pelo agravante, o ente público não apresentou, tal como anotado pelo Juízo singular, o cálculo pormenorizado do valor da multa, que justificasse a diferença cobrada, malgrado tenha sido expressamente instado a fazê-lo (fls. 673 e 686 dos autos de origem).

De seu turno, a demandante demonstrou ter efetuado o pagamento de atualização monetária sobre o valor da multa ao tempo da garantia do juízo, não se cuidando, portanto, de depósito apenas do valor histórico da dívida (fls. 697/705 dos autos de origem), como quer fazer crer o ente público.

Nessa medida, estando o montante integral do débito fiscal custodiado em conta vinculada ao Juízo, descabe cogitar de cominação de juros moratórios ou correção monetária sobre o valor principal da dívida, conforme entendimento sobre o tema:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ICMS - GARANTIA DO JUÍZO VIA DEPÓSITO JUDICIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA -

Na qualidade de depositária, a Instituição Bancária que responde pela atualização monetária dos valores recolhidos - Súmulas 179 e 271 do STJ - Precedentes - BAIXA DAS RESTRIÇÕES NA CDA E DOS PROTESTO - De rigor, a procedência, pois o pagamento é a principal hipótese de extinção da obrigação - Valor nominal depositado a ser pago com os rendimentos - Decisão reformada - AGRADO PROVIDO.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2249144-22.2023.8.26.0000; Relator (a): Joel Birello Mandelli; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 1ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 15/12/2023; Data de Registro: 15/12/2023)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO ATRAVÉS DE DEPOSITO JUDICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA QUE SÃO DEVIDOS PELO BANCO DEPOSITÁRIO. SÚMULA 179 DP STJ. Efetuado o depósito judicial para garantia do juízo, cessam para o devedor os juros e a correção monetária, sendo que estes só podem incidir sobre a diferença entre o devido e o depositado. Decisão reformada. Recurso provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2101614-19.2020.8.26.0000; Relator (a): Camargo Pereira; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro das Execuções Fiscais Estaduais - Seção de Processamento I; Data do Julgamento: 03/08/2020; Data de Registro: 03/08/2020)

Em suma, sob qualquer ângulo que se examine a questão, o recurso não comporta provimento, ficando mantida a r. decisão recorrida.

De resto, para facultar eventual acesso às vias especial e extraordinária, considero prequestionada toda a matéria infraconstitucional e constitucional, observando a sedimentada orientação do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, na hipótese de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão colocada tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Ministro Felix Fischer, DJ. 08.05.2006, P. 240).

Ante o exposto, pelo meu voto **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso interposto, nos termos acima delineados.

MARCOS PIMENTEL TAMASSIA
Relator